

PROJETO DE LEI N.º ⁶³⁶, DE 1.999

| |
|-----------------------|
| FLS. N.º 1 |
| RGL. 4739 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

| |
|--|
| Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões |
| 06/108 1999. |
| Vanderlei Macris - Presidente |

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disposição de assentos, nos ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais, reservados e gratuitos para pessoas da maior idade e pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, **DECRETA**:

Artigo 1º - Todos os ônibus, de linhas e horários regulares intermunicipais, interestaduais e internacionais, originários dos terminais rodoviários compreendidos no Estado de São Paulo devem possuir e disponibilizar lugares reservados e gratuitos para pessoas da maior idade e para pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental independente de idade.

Artigo 2º - Definem-se como originários os ônibus de horário e linhas regulares constantes nos planilhamentos apresentados e registrados pelas empresas concessionárias junto aos órgãos estaduais regulamentares e competentes.

Artigo 3º - Somente estão incluídos nesta Lei os veículos de transporte coletivo citados no artigo anterior chamados "ônibus convencionais", estando excluídos os "ônibus executivos e leitos" ou similares.

Artigo 4º - São usuários/beneficiados por esta Lei as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental definitiva.

ENTREGUE À MESA DE



38600 06/108 1999

| |
|------------------------|
| SERVIÇO DE REGISTRO |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| R.G.L. 4739 de 12/8/99 |
| Autuado com 3 folhas |
| Ass. _____ |

| |
|-------------------------|
| FLS. N.º |
| RGL. 4739 |
| PROTEÇÃO LEGISLATIVA |

Artigo 5º - Os assentos destinados para o cumprimento dos objetivos estabelecidos por esta Lei serão aqueles de linhas e horários regulares compreendidos entre as 10:00 (dez) horas de segunda-feira e as 16:00 (dezesseis) horas de sexta-feira, excluídos 01 (um) dia anterior e 01 (um) dia posterior a feriado estadual e/ou nacional.

Artigo 6º - Os assentos referidos no artigo anterior não excederão o número máximo de 04 (quatro), que quando não utilizados pelos usuários/beneficiados de direito, ficarão à disposição para comercialização para demais usuários somente 15 (quinze) minutos antes do horário estabelecido para partida do coletivo.

Artigo 7º - As empresas concessionárias ficam obrigadas a deixar exposto, em local visível e de fácil visão a todos os usuários, as normas e formas de acesso a utilização das faculdades dispostas por essa Lei.

Artigo 8º - As empresas concessionárias ficam obrigadas a apresentar relatórios aos órgãos competentes da efetiva disponibilização dos assentos reservados e gratuitos, onde devem constar nome, número de documento de identidade e endereço do usuário/beneficiado por direito.

Artigo 9º - Cabe ao Poder Executivo - num prazo máximo de 90 (noventa) dias - através de seus órgãos e autarquias responsáveis pelas áreas envolvidas no assunto, a devida regulamentação, a efetiva implantação e fiscalização dos objetivos constantes no *caput* desta Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

| |
|--------------------------|
| FLS. N.º |
| RGL. 4739 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

O Estado de São Paulo, pela sua posição geográfica, pelo tamanho de sua população e pela importância sócio-econômica que desempenha, abriga os maiores e mais movimentados terminais rodoviários e é o Estado com maior número de deslocamentos pessoais no Brasil.

Como sempre, São Paulo deve ser exemplo para o restante do País.

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, em seu Artigo 230 - parágrafo 2º, assegura a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos de idade. Ato mais que justo do legislador, em vista do muito com estes cidadãos contribuíram para a Nação.

Os municípios já estabeleceram normas para a obrigatoriedade de assentos reservados, e em alguns casos assentos especiais, destinados as pessoas da maior idade e para pessoas portadoras de deficiência física e /ou mental.

É mais que oportuno - e quase tardio - momento de estender aos transportes coletivos intermunicipais, interestaduais e internacionais, as prerrogativas que a Carta Magna assegurou - com justiça - a esses mais que especiais cidadãos, direito esse, ressaltado pela Constituição do Estado do São Paulo em seu artigos 277 a 281.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO MARQUINHO TORTORELLO

Serviço de Suprta. e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 618/1999
.....
Conferente.

PPS

| |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| Serviço de Processo Legislativo 8 |
| Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" |
| de 07-08-99 |

Folha 4
Proc. 4739
A

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 79ª a 82ª Sessões Ordinárias (de 10 a 16/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 16/08/99

A